



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-624/2019	<i>ALIANÇA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA</i>
	Relator	MAURÍCIO TUCCI / TAIS GRAZIANO

Proposta

Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Aliança Serviços Agrícolas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em face de fiscalização realizada em Usinas de Cana de açúcar foi solicitada a Bosev Bioenergia S/A da Unidade Vale do Rosário a relação do quadro técnico da empresa, bem como a relação de pessoas físicas e empresas contratadas para a prestação de serviços de manutenção em suas instalações, máquinas e equipamentos e demais serviços cuja a fiscalização seja de competência do deste Conselho Profissional. Foi identificada a empresa interessada Aliança Serviços Agrícolas LTDA ME como responsável pelos serviços de Terraplanagem, reparo, manutenção e conservação de solo na área de plantio.

Informação de que a empresa Alianças Serviços Agrícolas LTDA ME não possui registro neste conselho (fl.06).

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, (fl. 07).

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, (fls.08/09).

Em 15/04/2019 a empresa interessada foi notificada para requerer o registro do CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, (fl. 10).

Informação de que a empresa não se registrou no Conselho, (fl. 11).

Auto de infração nº 495895/2019 lavrado, em 17/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de TERRAPLANAGEM, PREPARO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SOLO NA ÁREA DE PLANTIO, conforme apurado em 03/04/2019 JUNTO A BIOSEV BIOENERGIA S/A. (fls.12/13).

A empresa apresenta manifestação, (fls. 15-42), da qual destacamos:

- que "Ocorre, no entanto, um fato atípico não corresponde com a personalidade jurídica adotada pela empresa, sendo que o serviço prestado pela mesma não necessita de responsável técnico credenciado pelo órgão supra referido como autor da autuação. Os serviços prestados pela empresa Aliança Serviços Agrícolas, Ltda -Me, atende côm respectivo meio de terceiro, na execução de terraplanagem, reparo, manutenção e conservação do solo na área de plantio, fazendo-se jus a obra prática, ficando responsável pelo acolhimento de responsável técnico a empresa BIOSEV BIOENERGIA S/A, pela qual está sendo prestado o serviço, à quem deve avaliar, fiscalizar, acompanhar e registrar tal serviço."

- Objeto social é: "atividades de Transporte rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual; Serviço de prestação de terreno, cultivo e colheita; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Atividade de apoio a agricultura não especificados anteriormente."

- Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Biosev Bioenergia S/A e Aliança Serviços Agrícolas LTDA ME – Descrição dos serviços objeto do Contrato: Carregamento de Corretivo, Carregamento de Barro Cascalho, Conservação Carreador/Estr. Constr. Curva Nível, Sistematização manut./Limpeza Tanque/Canal e Carregamento Resíduos Indust.

O processo foi encaminhado á CEA para análise e emissão de parecer fundamento acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução 1008/04, do confea, (fl.43).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parecer:

Informação de que a empresa Alianças Serviços Agrícolas LTDA ME não possui registro neste conselho (fl.06).

Em 15/04/2019 a empresa interessada foi notificada para requerer o registro do CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, (fl. 10).

Informação de que a empresa não se registrou no Conselho, (fl. 11).

Auto de infração nº 495895/2019 lavrado, em 17/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, continua desenvolvendo atividades, conforme apurado em 03/04/2019 JUNTO A BIOSEV BIOENERGIA S/A. (fls.12/13).

Voto:

Por pela "Manutenção do Auto de Infração", porque apesar de notificada para requerer o registro junto ao Crea-SP, a empresa continua exercendo atividades, conforme apurado sem o registro.

RELATO DO CONS. VISTOR

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de anulação de autuação da empresa ALIANÇA SERVIÇOS AGRÍCOLAS Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Face a fiscalização realizada na Usina de Cana de Açúcar Biosev Bioenergia S/A, da Unidade Vale do Rosário, Morro Agudo, SP, a mesma apresentou a relação de pessoas físicas e empresas contratadas para prestação de serviços de manutenção em suas instalações, máquinas, equipamentos e demais serviços cuja fiscalização é de competência do CREA-SP (a relação não consta do processo, somente o ofício de encaminhamento). Na relação, foi identificada a empresa interessada Aliança Serviços Agrícolas Ltda. ME, como responsável pelos serviços de Terraplanagem, preparo, manutenção e conservação de solo na área de plantio, a qual, por levantamento feito, não possui registro neste Conselho. Foi juntado ao processo o Cadastro Nacional de Pessoa Física e a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP.

A empresa tem como objeto social "atividade de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Atividades de apoio à agricultura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

não especificados anteriormente.

Em 15/04/2019 a empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA-SP e indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Como a empresa não se manifestou, foi lavrado o Auto de Infração nº 495895/2019, em 17/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de terraplanagem, preparo, manutenção e conservação do solo na área de plantio, conforme apurado junto a Bioserv Bioenergia S/A.

A empresa então se manifesta, alegando que o serviço prestado não necessita de responsável credenciado no sistema, fazendo jus à obra prática, ficando responsável pelo acolhimento de responsável técnico a empresa Biosev Bioenergia S/A, pela qual está sendo prestado o serviço, à quem deve avaliar, fiscalizar, acompanhar e registrar tal serviço.

No contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a Biosev Bioenergia S/A e a Aliança Serviços Agrícolas Ltda. ME constam, na descrição dos serviços: carregamento de corretivo, carregamento de barro cascalho, conservação carreador/Estr., construção curva de nível, sistematização, Manutenção/Limpeza Tanque/Canal e Carregamento Resíduos Industriais. Nele fica claro também que a empresa interessada utilizará seus próprios funcionários e/ou prepostos regularmente contratados na prestação de serviços.

PARECER

Considerando a Legislação pertinente:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: (...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1.008 do CONFEA Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando que não consta no processo a lista de profissionais encaminhada pela Biosev Bioenergia S/A para certificação se existe profissional devidamente habilitado para coordenar e acompanhar os serviços contratados, como alega a empresa Aliança Serviços Agrícolas Ltda.

Considerando que a empresa Aliança Serviços Agrícolas Ltda. alega prestar esse tipo de trabalho sob a orientação técnica da empresa contratante, só fornecendo maquinário e funcionários credenciados e habilitados à operação dos equipamentos para a prestação de serviços.

Considerando que não foi executada fiscalização junto à empresa interessada, como pressupõe o Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração – para averiguação se a mesma só aluga equipamentos para determinados fins ou se realmente executa serviços técnicos especializados, lembrando, constantes no seu objeto social - “atividade de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente”.

VOTO

Pela realização de uma fiscalização junto à empresa Aliança Serviços Agrícolas Ltda. para obtenção de dados mais apurados (relatório de fiscalização) como forma de contribuir na análise do processo. Anexar documentos faltantes no processo, como lista de profissionais da Biosev Bioenergia S/A, assim como averiguação se realmente houve orientação técnica por parte dela nos serviços contratados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-1541/2019	JOSÉ NELSON TAMURA HIDA
	Relator	RICARO RODRIGUES / VALÉRIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Trata o processo de nulidade de ART emitida pela profissional Eng. Agr. Maria Elena Basílio, nos termos da Decisão CEA CEA/SP no 167/2019, de 30/05/2019.

O processo inicia com cópias do processo A 427/10 V4:

Cópia da ART 28027230180926230 – substituição retificadora à 92221220080059377, fls. 02- 03, da qual destacamos: - que a empresa contatada é a EPS Consultoria Ambiental S/S LTDA; - que as atividades técnicas executadas foram o estudo de viabilidade ambiental e levantamento ambiental, e - que no campo observações consta: “Elaboração de relatório e estudos para solicitação de Licença Ambiental de Instalação, com base nas exigências as SMA, arroladas na LP n. 1194/07, incluindo: estudos de acústica, estudos arqueológicos, monitoramento de águas e plano de controle ambiental de obras.”

Cópia do atestado emitido em papel timbrado pelo Departamento de estradas e rodagem, fls. 04- 07.

Relatório Resumo de Profissional referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho, fl.08, destaca-se que a profissional possui o título de Eng. Agrônoma com atribuições provisórias do artigo 5o da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições dos artigos 6o, 7o e 8o do Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 5o da Resolução 218/73 do Confea.

Relatório Resumo de Empresa referente à empresa EPS Consultoria Ambiental S/S LTDA, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a profissional interessada, é sócia da empresa e está registrada como Responsável Técnica, fl. 09.

Relatório Resumo de Profissional relativo aos profissionais que assinaram o Atestado (fls. 10- 11).

O processo foi encaminhado para a CEA para análise tendo em vista as atividades e os serviços executados, constantes das ARTs, fls. 05-06, e as atribuições profissionais da interessada, fl. 12. Decisão CEA/SP no 167/2019, de 30/05/2019, DECIDIU: 1) Por indeferir a solicitação de Certidão de Acervo Técnico da profissional Engenheira Agrônoma Maria Elena Basílio. 2) Pela abertura de processo próprio para anulação das ARTs no 92221220080059377 e 28027230180926230, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da Engenheira Agrônoma Maria Elena Basílio. 3) Após o trânsito em julgado do processo de anulação de ART, em sendo as ARTs no. 92221220080059377 e 28027230180926230 anuladas, lavrar auto de infração em face da profissional Engenheira Agrônoma Maria Elena Basílio por infração a alínea “b” do artigo 6o da Lei 5.194/66. (fls. 22-23)

Ofício encaminhado à profissional interessada notificando sobre a Decisão da CEA, fls. 24-25.

Informação de que não foi interposto recurso em face da Decisão da CEA, fl. 26.

Declaração de Trânsito em Julgado do processo, fl.27.

Abertura do presente processo de anulação de ART, fl. 28.

II- Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Considerando os dispositivos legais destacados;**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**II.2 – Lei No 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 1o - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2o - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1o - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**§ 2o - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.**II.3 – Resolução No 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 4o O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1o O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**(...)**Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. (grifo nosso)**Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1o No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2o No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

fornecido pelo contratante.

§ 1o Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2o O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3o Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1o O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2o Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3o Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4o Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

II.4 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa No 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. (grifo nosso)

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6o, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6o, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6o, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1 – Resolução No 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1o - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade

09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho

técnico.

Art. 5o - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

II.5.1 – Decreto no 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Art. 6o São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando as ARTs, objetos deste processo, nas quais no campo observações consta: "Elaboração de relatório e estudos para solicitação de Licença Ambiental de Instalação, com base nas exigências as SMA, arroladas na LP n. 1194/07, incluindo: estudos de acústica, estudos arqueológicos, monitoramento de águas e plano de controle ambiental de obras.";

Considerando que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III -Voto

Pela NULIDADE da ART 28027230180926230 e ART 92221220080059377.

RELATO DO CONS. VISTOR

Histórico:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento– Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) em face do profissional Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida, por prescrever receita agrônoma cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, em 22 de agosto de 2019, fls. 3-37, destaca-se:

- a) Cópia do Auto de Infração nº 241/00/040/2018 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fl. 9;
- b) Relatório Circunstanciado da Ocorrência, fl.10, onde consta: "O receituário agrônomo nº 21536 de 16/04/16 assinada pelo Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida apresenta área incompatível com a área da propriedade, ou seja, a área total da Fazenda Nossa Senhora da Glória, município de Taubaté/SP é de 2,41ha, sem área plantada com eucalipto e no receituário agrônomo informa área de 1.152,00 ha com uma aplicação.";
- c) Cópia da Nota fiscal de venda, fl. 11, e da Receita Agrônoma, fls.12 e 13;
- d) Cópia do Aviso de Recebimento (AR) do Ofício EDA/P no 270/2018, com a data de 06 AGO 2018 do carimbo de entrega unidade de destino, [recebido pelo interessado em 07/08/2018], fl.14;
- e) Cópia do PROTOCOLO: SAA/180.060.562/2018, da DEFESA REF. OFÍCIO EDA/P No 270/2018, com a data de cadastro de 23/08/2018, fl.15;
- f) Cópia da defesa do interessado ao Ofício EDA/P no 270/2018, datada de 21 de agosto de 2018, na qual consta em uma planilha a informação "Nossa Senhora da Glória, Estr. Municipal do Barreiro, s/nº Bairro Bossoroca s/nº, Taubaté, 1274,02"[o interessado pede que seja revogado o A.I nº 241/00/040/2017, número inexistente], fls.16-18;
- g) Cópia da Decisão/Providência da EDA/P, de 24 de agosto de 2018, em encaminhar ao CFICS/CDA, indicando em seu histórico os destaques que estão apresentados nos itens (b); (c), e ainda, que o interessado apresentou defesa fora do prazo em 23/08/2018, fl.19;
- h) Cópia do Ofício CFICS/CDA no 197, em 4 de setembro de 2018, do encaminhamento da Imposição de Penalidade e a Análise da Defesa, referente ao AI nº 241/00/040/2018, fl.20;
- i) Cópia da Imposição de Penalidade de Advertência, em 4 de setembro de 2018, ... " baseado na documentação constante nos autos do Processo", por infringência ao DF 4074/02, Art.66 c/c Art. 85, I., e informa " que da decisão acima, caberá RECURSO a ser dirigido ao Senhor Diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, protocolado no prazo de 15 dias a contar da publicação da súmula desta decisão no Diário Oficial do Estado, no Escritório de Defesa Agropecuária de PINDAMONHANGABA", fl. 21;
- j) Cópia da Análise de Defesa, sem data, onde consta que "A argumentação de defesa foi apresentada no dia 23/08/2018 como comprovado pelo protocolo eletrônico SAA/170.036.969/2017, entretanto o interessado apresentou defesa intempestivamente. Portanto a defesa foi indeferida." [no equivocado do protocolo eletrônico], fl. 22;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

-k) Cópia da publicação do Despachos do Diretor, de 5-9-2018, do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo, aplicando: “José Nelson Tamura Hida – Processo SAA 00818418, a penalidade de “Advertência” por infringência a: (1) DF 4074/02ª, Art 66 c/c 85, I.”, no Diário Oficial Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 128 (167) -25, quinta-feira, 6 de setembro de 2018, fl. 23;

l) Cópia do Visto e De acordo do Diretor do CFICS, de 04 de setembro de 2018, onde consta “Com a publicação da súmula da decisão no Diário Oficial do Estado (DOE) que já se encontra juntada ao PSAA, propomos o encaminhamento ao EDA/PINDAMONHANGABA para efetuar a entrega ao infrator da NOTIFICAÇÃO de imposição de penalidade (contracapa), retornando ao CFICS/CDA após o prazo legal para apresentação do recurso.”, fl.24;

-m) Cópia do Ofício EDA/P n.º 531/18, de 19 de setembro de 2018, encaminhado ao Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida, informando da aplicação de penalidade de “advertência” e do direito de apresentar RECURSO ao ser dirigido ao Senhor Diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, protocolando no endereço informado no Auto de Infração., fl.25;

-n) Cópia do Aviso de Recebimento (AR) do Ofício EDA/P n.º 531/18, onde consta que o objeto foi postado no dia 28/09/2018 e entregue ao destinatário em 04/10/2018, fl. 26;

-o) Cópia do PROTOCOLO: SAA/180.081.622/2018, da DEFESA REF. OFÍCIO EDA/P No 531/2018, com a data de cadastro de 26/10/2018, fl. 27;

-p) Cópia da Defesa do Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida ao ofício EDA/P no 531/18, de 22 de Outubro de 2018, onde destacamos: “Visto que o Auto de Infração se deu por motivo que a área plantada da propriedade estava abaixo do indicado nos receiptuários agrônômicos, e sem área plantada de eucalipto, entrei em contato coma equipe de Campo da Empresa Monsanto do Brasil Ltda, onde a mesma entrou em contato com a empresa Fibria Celulose S/A, e que havia faturado para a propriedade da cidade de Taubaté (Faz Nossa Senhora da Glória), mas também iria distribuir para outras propriedades próximas da empresa Fibria Celulose S/A., fl. 28;

-q) Cópia Decisão/Providência da EDA/P, de 30 de outubro de 2018, onde consta que o interessado apresentou recurso protocolizado no EDA no dia 26/10/2018, portanto, fora do prazo legal e no recurso, repete a tese apresentada na defesa inicial, fl. 29;

-r) Cópia da Decisão/ Providência para que o recurso seja INDEFERIDO e que a imposição de penalidade aplicada em 1ª Instância seja mantida, fl. 30;

-s) Cópia da decisão e encaminhamento do diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, em 15 de fevereiro de 2019, pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, fl. 32;

-t) Cópia do encaminhamento ao Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida, em 28 de fevereiro de 2019, da informação que o Grupo de Defesa Sanitária Vegetal indeferiu o recurso apresentado, mantendo a aplicação de penalidade, fl.33;

-u) Cópia de AR, em 03/04/2019, da comunicação ao interessado do indeferimento do recurso apresentado, mantendo a aplicação de penalidade, fl. 34;

-v) Cópia da publicação do Despachos do Diretor, de 16-5-2019, do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, “Indeferindo: o recurso interposto por José Nelson Tamura Hida , referente ao A.I 241/00/040/2018, e mantendo a penalidade de “Advertência” anteriormente aplicada, Processo SAA 8.184/2018, no Diário Oficial Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 129 (97) -25, quinta-feira,23 de maio de 2019, fl. 36;

-x) Cópia da Decisão/Providência do Diretor da Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, na qual consta que o recorrente está ciente da decisão em 2ª instância, inclusive, após, foi dado publicidade no DOE de 23/05/2019- Seção I e estando concluso o processo, encaminhar ao Diretor da CFIS/CDS para conhecimento e demais providência, fl.37;

Foi anexado o Resumo Profissional, onde é possível verificar que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5o da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, possui responsabilidade técnica da empresa COOP- TRABALHO- PROFIS- AGRONOMIA LT- UNICAMPO, da qual é sócio e está quite com a anuidade de 2019, fls. 38-40.

A UGI postou, em 24/9/2019, ofício comunicando o denunciante (recebido em 26/9/2019, fl. 41/v) e ao denunciado (recebido em 25/9/2019, fl. 42/v), que em face da denúncia formulada em 22/8/2019, protocolo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CREADOC No 107082, o assunto deu origem ao processo administrativo. Sendo solicitado ao denunciado que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento do ofício, encaminhar manifestação formal e apresentação de documentos que julgar pertinentes ao assunto.

Em 4/10/19 o interessado encaminha a manifestação (fl.68) a qual é protocolada pelo CREASP em 7/10/2019 (fl.43).

O profissional manifesta-se da denúncia, fls. 44-54, da qual destacamos:

- a) que ao endereçar a receita utilizou a localização descrita no cadastro da empresa, fl. 45;
- b) que em função da posição/participação do profissional no processo de venda, emitir seu receituário agrônomo, baliza seu trabalho confiando nas informações constantes nos sistemas das empresas a quem presta serviço, fl. 50;
- c) que a função do profissional é analisar se o produto é compatível com a praga ou erva daninha combatida, e se a quantidade está correta para a área de aplicação, fl. 50;
- d) que consta na ficha da fornecida pela empresa que a área de plantio da propriedade Fazenda Nossa Senhora da Glória era superior à área indicada para a aplicação do produto, conforme receituário agrônomo, fl. 50;
- e) requer que a denúncia seja considerada improcedente e arquivada, fl. 53.

Ainda, o interessado encaminha a procuração, fl. 55, e a Ficha Técnica do Herbicida SCOUT, da Monsanto, fls. 56-57.

Informação da Assistência Técnica a respeito do processo, fls. 70-72.

Parecer do relator, fls. 74-75.

Pedido de vistas, fl.76.

Informações do Banco de dados do CREA SP relativo a situação de registro dos profissionais da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) cujos nomes aparecem no presente processo: 1) Tatiana Oliveira Portes – utiliza o título de Engenheira Agrônoma em seu carimbo, porém não possui registro no CREA; 2) Dilson Perdigão Zamaniolli, José Eduardo Costa Leme e Marialdo Correa de Araújo estão com o registro inativo no CREA SP e 3) Marcelo Jorge Chaim, Carlos Roberto Cainelli de Oliveira, Rafael de Melo Pereira e Simael Rosim estão com registro ativo mas sem o registro de ART de Cargo e Função, fls. 77-87.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando o Decreto Federal 4.074/02;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1004/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2559/13 do CREA/SP;

Considerando a Lei 7.802/89.

Considerando o que consta no Receituário Agrônomo n.º. 21536, com a ART de no 92221220160343340, juntado ao processo, é possível verificar que o profissional apresenta argumentos com versões diferentes, onde destacamos: 1) Defesa ao Escritório de Defesa Agropecuária, agosto de 2018: “Visto que o auto de infração se deu por motivo que a área plantada da propriedade estava abaixo do indicado nos receituários agrônômicos, entrei em contato com a equipe de Campo da Empresa Monsanto do Brasil Ltda, onde a mesma me encaminha os dados dos clientes para as emissões dos receituários agrônômicos, alinhamos que a partir desta data irão me informar a área plantada, para não ocorrer mais este tipo de problema, acarretando o preenchimento incorreto dos receituários agrônômicos” 2) Defesa ao Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, outubro de 2018: “Visto que o auto de infração se deu por motivo que a área plantada da propriedade estava abaixo do indicado nos receituários agrônômicos, e sem área de eucalipto, entrei em contato com a equipe de Campo da Empresa Monsanto do Brasil Ltda, onde a mesma entrou em contato com a empresa Fibria Celulose S/A, e que havia faturado para a propriedade da cidade de Taubaté (Faz Nossa Senhora da Glória) , mas também iria redistribuir para outras propriedades próximas da empresa Fibria Celulose S/A.” 3) Defesa ao CREASP, outubro de 2019: “Notem que o Manifestante não se furta em justificar o porquê da inconsistência apontada. Ele, ao prescrever os receituários agrônômicos, endereçou de maneira fiel à localização descrita conforme cadastro da empresa...” “Data vênha entendimento contrário, bastava somente este documento para isentar o Manifestante da irregularidade apontada pelo órgão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

fiscalizatório estadual. Isto prova que o Manifestante, com base nos dados fornecidos pela empresa a qual ele presta serviço, prescreveu receituário agrônomo de um produto indicado para uso compatível à área total da propriedade endereçada.”

Considerando que o Receituário Agrônomo é emitido pelo profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, que visita a propriedade rural e a partir de um diagnóstico prescreve de modo terapêutico, preventivo ou curativo, a utilização de defensivos ou outros procedimentos.

Considerando que cada receituário deve ser elaborado após a visita a propriedade rural, pois nesta oportunidade que são levantadas informações para as prescrições.

Considerando a análise relativa a situação de registro dos profissionais da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) cujos nomes aparecem no presente processo.

Considerando a existência de outro processo, que trata de assunto semelhante em nome do profissional Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida - SF 967/2019, que foi objeto de decisão pela CEA, encaminhando para a Comissão de Ética Profissional.

Voto

1) Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Engenheiro Agrônomo José Nelson Tamura Hida. E tramitação em conjunto com o SF 967/2019 (que será transformado em processo de ordem E), por tratarem de assunto semelhante;

2) Que sejam abertos processos individuais de ordem SF em nome dos Engenheiros Agrônomos: Tatiana Oliveira Portes, Dilson Perdigão Zamaniolli, José Eduardo Costa Leme e Marialdo Correa de Araújo, Marcelo Jorge Chaim, Carlos Roberto Cainelli de Oliveira, Rafael de Melo Pereira e Simael Rosim para que eles sejam notificados a registrar-se ou regularizarem seus registros perante o Conselho, e também para que recolham as respectivas ARTs de Cargo e Função e

3) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que declara que “em função da posição/participação do profissional no processo de venda, emitir seu receituário agrônomo, baliza seu trabalho confiando nas informações constantes nos sistemas das empresas a quem presta serviço e que “a função do profissional é analisar se o produto é compatível com a praga ou erva daninha combatida, e se a quantidade está correta para a área de aplicação”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAPICUIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-485/2020	MARCO ANTONIO CONVERSANO
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Marco Antonio Conversano, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Motivo: "CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO." (fl. 02)

Justificativa: "Em andamento, porém por parte do Contratante e por meio de seu representante Legal, não foram apresentados os documentos exigidos pela CETESB ao Contratado, até a data de 13/07/2020, quando encerrou o prazo. Informações de representante legal sobre a contratação de outro profissional, sem mencionar nomes e elaboração do documento de Distrato de Serviços com data de 01/07/2020.

Regularização da autuação efetuada pela Polícia Ambiental de São Sebastião AIA nº15083/2017, no imóvel, Rua Crispin Dias Pinto, 132, com a finalidade de contratação de serviços, para regularização perante o AIA e continuidade das atividades (construção). Processo CETESB 032605/2017-55 – regularização do AIA Supressão Vegetal. Contratação para o Processo CETESB 032605/2017-55, na emissão do Parecer Técnico do Desmembramento pela CETESB, e emissão da Matrícula em função do desdobro já efetuado na Prefeitura." (fl. 02)

Identificação da ART, fls. 06-07:

- ART de nº 28027230180239234;
- Empresa Contratada: não há;

- Contratante: Insuperato construtora e Incorporadora;

- Atividade Técnica: Elaboração – Laudo – Estudo Ambiental – Ambiental 1,4 hectare;

Observação: Caracterização da situação biótica de imóvel situado no perímetro urbano do município de Ilhabela onde está em fase final algumas edificações casas unifamiliares e em sua ampliação conforme projeto aprovado pela prefeitura Municipal de Ilhabela, houve a supressão de exemplares isolados sem autorização municipal e estadual, onde se pretende a regularização para autorização ambiental em sua implantação final, oferecendo subsídios para a análise do licenciamento ambiental, estabelecendo também a situação do imóvel perante a legislação ambiental;

- registrada em 28/02/2018.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, e está quite com a anuidade de 2020 e está anotado como Responsável técnico pela empresa Arbor Viabilidade Ambiental Ltda, fl. 04.

Distrato de contrato de parceria e prestação de serviços, datado de 01/07/2020, fl. 05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230180239234, fl. 06.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que a ART nº 28027230180239234, foi registrada em 28/02/2018.

Considerando a data do Distrato 01/07/2020.

Considerando a justificativa do profissional que não esclarece se foi realizado algum tipo de prestação de serviço entre 2018 e 2020 – distrato.

Considerando que carece informação/comprovação quanto ao fato narrado para permitir a análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto

Retornamos o presente processo para UGI Barueri, para que se cumpra o Art. 22 da Resolução nº

1.025/09 do CONFEA, ou seja, esclarecer quanto ao motivo cancelamento da ART. E para tanto solicitamos oficial a empresa contratante Insuperato Consturora e Incorporadora e o profissional interessado Eng. Agr. Marco Antonio Conversano, para que esclareçam se houve algum serviço prestado relativo a ART 28027230180239234, face o tempo decorrido entre a emissão da citada ART e o distrato (período superior a 02 anos) .

Após, restituir a esta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-626/2020	<i>DIONI DOS SANTOS SATIN</i>
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Dioni dos Santos Satin, conforme requerimento eletrônico, datado de 28/08/20, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "Não Foi executado nenhuma atividade com essa ART contrato de trabalho encerrado." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230190102772 – Empresa Contratada: Não há – Dados do contrato: Diversos contratos conforme relação anexa – Atividade Técnica: Supervisão – Especificação – Receita – Defensivos Agrícolas – Agrotóxico - 300 contratos; registrada em 14/02/2019, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições provisórias do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e quite com a anuidade de 2020 e não está anotado como Responsável técnico por nenhuma empresa, fls. 04-05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230190102772, fl. 06.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que "Não Foi executado nenhuma atividade com essa ART contrato de trabalho encerrado."

Considerando que carece informação/comprovação quanto ao fato narrado para permitir a análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto

Encaminhamos o presente processo para UGI Araçatuba, para que se cumpra o Art. 22 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, ou seja, esclarecer a justificativa do cancelamento da ART e para tanto solicitamos notificar o profissional interessado para que esclareça e comprove o motivo do pedido de cancelamento da ART.

Após, retornar a esta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-171/1971 V12 <i>FAC. CIÊNCIAS AGRONÔMICAS UNESP</i> Relator VALÉRIO LAURINDO
----------	---

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrônômicas UNESP – Botucatu.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 352/2019 da reunião de 24/10/2019, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrônômicas da UNESP – Botucatu, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 653-654)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular (fls. 671 e 681)

Relação dos docentes Agronomia, fls. 672-674; 682 e 685-687.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2019 e 2020. (fls. 689-690).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a Instituição de ensino informou que não houve alterações para os formados dos anos de 2019 e 2020.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrônômicas UNESP – Botucatu as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-272/1993 V3 <i>FACULDADE CIENCIAS AGRON .UNESP - BOTUCATU</i>
	Relator VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 do curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Agrônômicas da UNESP – Botucatu.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 353/2019 da reunião de 24/10/2019, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Agrônômicas da UNESP – Botucatu, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)..” (fls. 379-380)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular (fl. 390 e 402).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2019 e 2020. (fl.411).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o artigo 10 da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título “Engenheiro Florestal” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 04 – 00.

Considerando que não houve alteração na grade curricular.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 no curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Agrônômicas da UNESP – Botucatu, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-267/1978 V5	FACULDADE DE ENGENHARIA AGRÍCOLA DA UNICAMP
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 do curso de Engenharia Agrícola da Faculdade de Engenharia Agrícola da UNICAMP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 04/2019, da reunião de 08/02/2019, ou seja: "Por conceder aos formandos, ano letivo de 2018, do Curso de Graduação - Bacharelado em ENGENHARIA AGRÍCOLA da FEAGRI-UNICAMP as atribuições previstas no art. 7º da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas a resolução no 256, de maio de 1978, do CONFEA, com título profissional de ENGENHEIRO AGRÍCOLA (código 311-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02. É pertinente acrescentar que no processo C-000267/1978 V5 DT denota-se a preocupação da Instituição de Ensino em manter atualizada a REVISÃO ANUAL DE ATRIBUIÇÕES DE CURSO com o CREAMSP e que as atuais alterações buscam atender ao perfil de um egresso atual e diferenciado, dotado de competências e habilidades específicas, motivos pelos quais aproveitamos para reconhecer e parabenizar a FEAGRI-UNICAMP." (fls. 1115-1117).

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2019 e 2020, fl. 1120 e 1138.

Verificamos a inclusão de disciplinas eletivas: Práticas Laboratoriais para Pesquisa Ambiental, carga horária 60 horas; Comercialização Agrícola, carga horária 30 horas; Logística Agroindustrial, carga horária 30 horas; Tópicos especiais em biotecnologia, agricultura e meio ambiente I, carga horária 30 horas; Tópicos especiais em biotecnologia, agricultura e meio ambiente II, carga horária 30 horas.

Relação de Corpo Docente e Disciplinas do curso, fl.1131-1136 e 1150-1161.

Alteração do Catálogo Proposto do curso de Graduação de Engenharia Agrícola, referente o ano de 2020, fls. 1145-1149:

- Criação de novas disciplinas eletivas: Tratamento de Águas Residuárias, 3 créditos; Análise Espacial de Dados Aplicadas à Agricultura, 02 créditos; Fundamentos em Robótica na Agricultura, 02 créditos; Dinâmica de Sistemas Mecânicos, 02 créditos; Introdução ao Método dos Elementos Finitos, 02 créditos;
- Exclusão das disciplinas eletivas: Propriedade de Transferência; Qualidade do Ar em Ambiente para Produção Intensiva de Animais; Qualidade da Água em Bacias Hidrográficas; Modelagem Hidrológica; Limnologia; Instalações Hidráulicas em Edificações Rurais; Desenvolvimento Rural Sustentável; Desenho Aplicado a Projeto de Máquinas Agrícolas; Laboratório de Agricultura de Precisão; Cartografia Sistemas Informações Geográficas Aplicadas
- Alteração das Disciplinas: Fertilidade do solo e adubação (nome em espanhol, vetores e referências bibliográficas); Tecnologia em Agricultura de Precisão (pré-requisitos); Comercialização Agrícola (créditos e vetores); Laboratório de Máquinas Agrícolas (pré-requisitos; ementa e programa); Materiais de Construção Civil (vetores); Geotecnologias I (vetores e programa); Dimensionamento de Estruturas de Madeira (nome em inglês, nome em espanhol e vetores)

Programa e Bibliografias das disciplinas: Tratamento de Águas Residuárias, 45 horas; Análise Espacial de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Dados Aplicas à Agricultura, 30 horas; Fundamentos em Robótica na Agricultura, 30 horas; Dinâmica de Sistemas Mecânicos, 30 horas; Introdução ao Método dos Elementos Finitos, 30 horas; Fertilidade do Solo e Adubação, 30 horas; Tecnologia em Agricultura de Precisão, 30 horas; Comercialização Agrícola, 45 horas; Laboratório de Máquinas Agrícolas, 60 horas; Materiais de Construção Civil, 30 horas; Geotecnologias I, 45 horas e Dimensionamento de Estruturas de Madeira, 45 horas. (fls. 1164-1181)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados dos anos de 2019 e 2020. (fl. 1182).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução 256/78, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 25.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando que o título de Engenheiro Agrícola consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA - Grupo: Agronomia; Modalidade: Agronomia; Nível: Graduação; Código: 311-01-00.

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Considerando que as alterações na grade curricular não afetam as atribuições anteriormente concedidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**Voto**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 no do curso de Engenharia Agrícola da Faculdade de Engenharia Agrícola da UNICAMP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas a Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÍCOLA (código 311 – 01 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

FERNANDÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-280/2009 V3 UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - CAMPUS DESCALVADO
	Relator VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Agronomia da Universidade Brasil – Campus Descalvado.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 171/2019, da reunião de 30/05/2019, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Agronomia da Universidade Brasil – Campus Descalvado, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 611-612)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020 em relação aos concluintes de 2019. (fl. 616)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020 do curso de Agronomia da Universidade Brasil – Campus Descalvado. (fl. 620)

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 no Curso de Agronomia da Universidade Brasil – Campus Descalvado, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-568/2010 V2	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 293/2019 da reunião de 29/08/2019, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 308-309).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020 (fl. 314-315).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020. (fl. 316).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a Instituição de ensino informou que não houve alterações para os formandos de 2020.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 do Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-605/2005 V2	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 294/2019 da reunião de 29/08/2019, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 303-304).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020 (fls. 309-310).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020. (fl. 311).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o artigo 10 da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Florestal" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 04 – 00.

Considerando que não houve alteração na grade curricular para os formados no ano de 2020.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 no Curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-363/2014 E V2 <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA</i>
	Relator LUIZ FABIANO PALARETTI

Proposta*Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019 do curso de Agronomia da Faculdade de Tecnologia Paulista.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 170/2015 da reunião de 27/08/2015, ou seja: "1) Pelo cadastro do curso e fixação de atribuições aos formandos da 1ª turma – 2015 –, no curso de Engenheiro(a) Agrônomo(a) da Faculdade de Tecnologia Paulista, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33; 2) Pela concessão do Título Profissional de Engenheiro(a) Agrônomo(a) (código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea) atribuições aos formandos da 1ª turma – 2015 – no curso de Engenheiro(a) Agrônomo(a) das Faculdade de Tecnologia Paulista; 3) À UGI Marília." (fls. 210-211). A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular – Matriz 1 - dos formandos de 2016, 2017 e 2018. Entretanto, no ano de 2019/1 os egressos Diego Honório dos Santos e Alan Felipe Osório de Oliveira cursaram a matriz 2 (com alteração), visto que ingressaram por transferência, os demais egressos de 2019/1 formaram pela matriz 1 (fl. 218).

Nova Grade Curricular – Matriz 2, fls. 223-225.

Formulário B, fls. 226-255. Em 18/11/2019 o processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019. (fl. 261).

Em 27/01/2020 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Vasco Luiz Altafin ("in memoriam") (fl. 264) para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019. (fl. 261).

Em 02/29/2020 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Luiz Fabiano Palaretti (fl. 266) para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019. (fl. 261).

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2016, 2017 e 2018.

Considerando que a instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular à partir de 1/2019 acarretando a inclusão de dois profissionais na matriz II (alterada) e que perdura até o presente momento.

Considerando que a alteração na grade curricular, embora tenha reduzido a carga horária do curso, manteve-se dentro das diretrizes da RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007 – "Dispõe sobre carga



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial”.

Considerando que a alteração na grade curricular, embora tenha excluído, modificado e inserido disciplinas na grade curricular, atende as diretrizes da RESOLUÇÃO N.º 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 – “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências”, em seu artigo 7.º, 8.º, 9.º e 10.º.

VOTO:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Engenharia Agrônoma da Faculdade de Tecnologia Paulista as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5.º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

N.º de Ordem **Processo/Interessado**

12	C-22/2020	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV
	Relator	CELIA MALVAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de solicitação do cadastramento da Instituição e do Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário de Votuporanga (UNIFEV) e Exame de Atribuições aos concluintes da turma de graduandos de 2019. O processo teve início com Ofício ENGAGR no. 003/2019, encaminhado ao CREA-SP-UGI SJRP em 06/12/2019 (fl.03-04).

Constam do processo os seguintes documentos: Resolução CONSU número 006/2014 da UNIFEV que dispõe sobre a instalação do curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário de Votuporanga – UNICEP (fl. 05); Matriz Curricular do curso (fl.06-07); Relação do corpo docente do curso (fl.08-09); Relação dos alunos concluintes do ano 2019 (fl. 10); Formulário A do CONFEA (fl. 11-18); Formulário B do CONFEA (fl.19-24); Estrutura Curricular/Ementário das disciplinas (fl.25-73); Consulta ao site do MEC indicando Processo de Reconhecimento do curso “EM ANÁLISE” (fl.74). Informações do Curso: seriado semestral, período diurno (50 vagas) e noturno (100 vagas), com duração mínima de 5 anos e carga horária total de 3888 horas-aula.

Parecer:

Considerando os artigos 7.º, 10.º, 11.º e 46.º (alínea “d”) da Lei Federal n.º 5.194/66; considerando o artigo 11.º da Resolução N.º 1.007/03; considerando os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Resolução N.º 1073/16, em especial o artigo 4.º- “O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3.º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea” e o artigo 6.º “A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto”.

Considerando que a Portaria de Reconhecimento do Curso não foi apresentada,

Voto:

Por indeferir o pedido de cadastramento da instituição e do curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário de Votuporanga e restituir o processo a interessada para apensamento do comprovante de reconhecimento do curso e retorno a CEA para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

III . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-113/2020 C1 CREA-SP
	Relator VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1.HISTÓRICO**

1)A inicial do presente processo advém de ofício proveniente da Vara Única da Comarca de Altinópolis, por meio do qual o Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Aleksander Coronado Braido da Silva, solicita que este Regional indique Engenheiro habilitado (grifo nosso) para atuar como perito avaliador de uma gleba na qual ocorreu loteamento irregular, com vistas à reparação do dano ambiental causado, como descrito nos documentos anexos ao ofício.

2)O presente processo foi aberto em 03.02.2020, com o Assunto: Estudo Técnico, com a juntada dos seguintes documentos, em ordem cronológica.

3)A Fls. 02 há despacho DAC/SUPCOL n° 031/2020, de 03.02.2020, determinando a abertura de processo C com o assunto Estudo Técnico e das suas cópias 1 e 2, para encaminhamento respectivamente à Câmara Especializada de Agronomia Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil;

4)A Fls. 03 há o Memorando n° 006/2020, de 27.01.2020, da Superintendência Jurídica do Crea-SP, encaminhando o assunto para a SUPCOL informar quais profissionais podem executar tal tarefa (atuar como perito avaliador de danos e área na qual ocorreu loteamento irregular), para que assim possa enviar a listagem de profissionais habilitados;

5)A Fls. 04/06 há a sentença datada de 03.03.2017, do TJ-SP-Comarca de Altinópolis, Vara única, referente ao Processo Físico n° 0000783-75.2014.8.26.0042; Classe — Assunto: Ação Civil Pública — Meio Ambiente; requerente MP-SP; requerido: Emir Abrão Junior e outro;

6)A Fls. 07 há a cópia da Decisão/Conclusão de 31.10.2018, referente à Ação Civil Pública acima citada;

7)Com o ofício, o TJ-SP encaminhou cópias:

•A Fls. 17, do Ofício 10581/DRAPAT/SUPFIS, datado de 26.07.2019 (ref.: o processo físico acima citado), dirigido ao TJ-SP, Comarca de Altinópolis, informando que dentre as competências previstas no artigo 34 da Lei 5.194/66, no Estatuto e nos Regimento dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, não compete aos mesmos a realização de vistorias, perícias técnicas e a emissão de laudos e pareceres técnicos (Grifo nosso); e informando que o loteamento em questão será objeto de fiscalização no âmbito deste Crea-SP;

•A Fls. 19 a 25, da Decisão de 16.08.2019, da Promotoria de Justiça de Altinópolis, onde consta que nos termos do convênio celebrado entre o Crea-SP e o MP-SP n° 36/18 compete ao Crea indicar profissional habilitado (grifo nosso) para realização de serviços técnicos especializados, especialmente quando envolver interesse público no cumprimento da legislação ambiental e do CDC, e requerendo novamente a expedição de ofício ao CREA-SP para que indique profissional habilitado e cadastrado no chamamento público realizado pelo órgão fiscalizador para a realização da perícia técnica necessária, procedendo à quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos, tudo com vistas à reparação do dano ambiental causado (a Fls. 18), com cópia do Termo de Convênio n° 036/2018;

•A Fls. 16, do Despacho Conclusão de 10.09.2019, quanto à oficiar novamente o Crea-SP. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP Processo: C- 000113/2020 - C2 Interessado: CREA-SP Assunto: Estudo Técnico Cópia do Ofício Processo Físico de 11.12.2019, reiterando o Ofício de 17.09.2019, acima citado (a Fls. 13). Com este ofício, foi encaminhada cópia do Despacho/Conclusão de 10.12.2019, quanto à cobrança do ofício acima (a Fls. 15).

1.1.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO ASSUNTO

1.1.1 - Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

1.1.2 – Decreto Federal 23196, de 12 de outubro de 1933, que Regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1.1.3 – Decreto Federal 23569, de 1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

1.1.4 - Resolução no 218 de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

1.1.5 - Resolução no 1 de 02 de fevereiro de 2006, do MEC, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.

1.1.6 - Resolução no 3 de 02 de fevereiro de 2006, do MEC, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências.

1.1.7 - Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia: autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

2.PARECER

Como já mencionado, trata o presente processo advém de ofício proveniente da Vara Única da Comarca de Altinópolis, por meio do qual o Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Aleksander Coronado Braido da Silva, solicita que este Regional indique Engenheiro habilitado (grifo nosso), para atuar como perito avaliador de uma gleba na qual ocorreu loteamento irregular, com vistas à reparação do dano ambiental causado, como descrito no Termo de Convênio N° 036/218 de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, que entre si, celebram o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo.

Destacamos aqui itens da CLAUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES do referido Convênio:

2.1 Compete ao CREA-SP:

2.1.1 Realizar chamamento público visando cadastrar profissionais, legalmente habilitados, para realizar honorificamente, sem ônus, os serviços técnicos abaixo listados, incluindo a avaliação da qualidade técnica dos projetos, obras e outras autuações na área de engenharia e agronomia, quando se tratar de interesse público:

a. condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

b. cumprimento de legislação de Proteção Ambiental;

c. cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

d. realizar os trabalhos, no tocante à avaliação do valor de mercado de imóveis, por meio de inspeções, vistorias, realização de estudos, perícias e documentos técnicos;

e. realizar avaliação da qualidade técnica e da adequação das instalações dos prédios das unidades do Ministério Público do Estado de São Paulo;

2.1.2 Realizar ações de fiscalização decorrentes dos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sempre que solicitado;

2.1.3 Solicitar ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante relatório circunstanciado, o embargo de obra ou edificação, bem como a adoção de outras medidas cabíveis, quando forem encontradas irregularidades nas atividades e empreendimentos de engenharia, arquitetura e agronomia e/ou na comprovação da real e efetiva participação de profissionais registrados no CREA-SP;

2.1.4 Encaminhar ao Ministério Público do Estado de São Paulo relatórios detalhados das ações de fiscalização realizadas em conformidade com os itens 2.1.2 e 2.1.3;

2.1.5 Disponibilizar profissionais para palestras de divulgação orientação e treinamento sobre condicionantes técnicos de acessibilidade e afins;

2.1.6 Não assumir quaisquer responsabilidades em nome do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.VOTO

Assim sendo, nosso voto é pelo atendimento à solicitação do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Aleksander Coronado Braido da Silva, para que seja indicado por este Regional Engenheiro cadastrado e habilitado para o mister.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-201/2020 C5 CREA-SP
	Relator CELIA MALVAS

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de estudo técnico sobre proposta de registro de empresas com restrições de atividade por modalidade, conforme Despacho DAC3/SUPCOL no. 012/2020, fl. 02-03. Às fls. 05-06, frente e verso, encontra-se MINUTA da proposta. Em destaque na minuta, I- que as restrições de atividades serão concedidas por modalidade da engenharia e agronomia; II- as empresas, ao se registrarem, terão inicialmente restrições de atividades para todas as modalidades e estas serão retiradas ou alteradas conforme as atribuições de seu quadro técnico devidamente anotado com emissão de ART; III-Caso o profissional anotado possua títulos ou atribuições em mais de uma modalidade, deverá ser verificada a ART para observar se ele explicita ser responsável por apenas uma área, situação que deverá constar no registro; III- A análise inicial de restrições ficará a cargo da Inspeção do local da empresa e será submetida para referendo da câmara especializada da modalidade do profissional; IV- Somente será novamente apreciado o registro da empresa pela câmara especializada no caso de alterações das restrições, em face das atribuições do seu quadro técnico ou objeto social; V- em caso de dúvidas, a análise será submetida a câmara especializada, ...sem necessidade de encaminhar às demais câmaras, cuja restrição permanecerá inalterada;

VI- Caso a empresa desenvolva atividades para a qual a empresa não está registrada, a fiscalização deverá tomar providências conforme resolução do CONFEA 1008, ...Lei Federal 5.194/66 e 6496/77.

PARECER

Considerando o Despacho DAC3/SUPCOL no. no. 012/2020; Considerando a MINUTA e registro de empresas com restrições de atividade por modalidade; Considerando o Despacho SUPCOL que encaminha o assunto para análise por todas as Câmaras Especializadas, Considerando a Considerando os artigos 46º e 59º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Nº 1.121/19.

Voto:

Diante do exposto, VOTO FAVORÁVEL à proposta apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-417/2020	<i>CREA-SP</i>
	Relator GTT LEGISLAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL	

Proposta

A consulta encaminhada pela CEA, partiu do Eng. Agr. "Oswaldo Baroni Filho", em 17/07/2020, quando questionou se ele poderia atuar em pequenos projetos para a produção de energia elétrica e se poderia emitir A.R.T., segundo ele, na sub-área Produção técnica especializada, preferencialmente.

Considerando:

Os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45º e 55º da lei 5.194/66;

O Artigo 6º do Decreto 23196/33;

Os artigos 1º, 5º, 8º, 9º e 25º da Resolução 218/73 do Confea;

Os artigos 6º e 7º da resolução nº 1/2006 do MEC, os quais salientam que "energia" constitui um dos campos do saber destinado a caracterização da identidade do profissional Engenheiro Agrônomo;

Os artigos 3º, 7º e 10º da Resolução 1073/2016 do Confea, e

Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6496/1977;

Somos do parecer que, sim, o Eng. Agr. "Oswaldo Baroni Filho" pode atuar em pequenos projetos para a produção de energia elétrica, desde que em construções para fins rurais e suas instalações complementares conforme art. 5º da Res. 218/73, do Confea e no que diz respeito a emissão de ART, esta poderá ser emitida na área eletricidade ou agricultura, sub-área compatível com as atividades do CNAE e atividade de produção técnica especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-569/2020	CREA-SP
	Relator	GTT FISCALIZAÇÃO

Proposta

Considerando a revisão do assunto concluímos:

Considerando que, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs são autarquias que surgiram a partir do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e são responsáveis pela verificação, fiscalização e aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais da engenharia, agronomia e geociências. As competências do Federal e dos Regionais estão na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando que, Sistema Confea/Crea é o conjunto formado pelo Confea e pelos CREAs atuando de forma associada e coesa em prol de um objetivo comum: zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais.

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a legislação profissional prevê a aplicação de penalidades às pessoas físicas e pessoas jurídicas, constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de padronizar a interpretação e os procedimentos adotados pelos Creas quando do enquadramento dos infratores da legislação profissional;

Considerando que, cabe aos CREAs realizar a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, a partir da normatização exarada ou homologada pelo Confea, a exemplo dos atos normativos próprios dos Regionais.

Considerando que posição dos tribunais superiores a respeito da obrigatoriedade de contratação de Engenheiro Agrônomo pelo produtor rural para que a atividade agrícola na propriedade possa ocorrer de forma legal. Destacamos o acórdão de uma apelação impetrada pelo CREA do PR:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AGRICULTOR. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AGRÔNOMO. Cuidando-se de lavoura pertencente a trabalhador rural, plantio efetuado com recursos próprios, em propriedade do agricultor, não há falar em necessidade de contratação de agrônomo para o fim de orientação e fiscalização da lavoura, por absoluta falta de amparo legal. (TRF-4 - AC: 6556 PR 2006.70.03.006556-6, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/11/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2008)”.

Considerando a Decisão da CEA da reunião ordinário de no. 566 de 27/06/2019, a qual transcrevemos: “DECIDIU: Aprovar o parecer do vistor, excluindo o item 02, com a seguinte redação: Em razão de todo exposto, informar a consulente que: 1) O sistema Crea/ Confea tem como finalidade de somente e tão somente, fiscalizar os profissionais que atuam sob sua jurisdição. Quais sejam, os engenheiros dentre eles o engenheiro agrônomo; 2) Em regra, não existe nenhuma previsão legal que obrigue a contratação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

engenheiro agrônomo ou qualquer outro profissional com conhecimento afim, pelo produtor rural para responder tecnicamente pela atividade de produção agrícola; 3) No caso da produção de sementes e mudas, o produtor deverá fazer sua inscrição junto ao RENAME e para isso será obrigatória a contratação de profissional com conhecimento técnico na área agrária, sendo este engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, para atuar como responsável técnico pela atividade da produção. 4) Neste caso o responsável técnico deverá estar devidamente registrado no sistema Confea/Crea e 5) A contratação de técnico especializado, seja engenheiro SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP SÚMULA DA 565ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA 4 agrônomo, engenheiro florestal, agrícola ou qualquer outro que tenha conhecimento técnico com a produção agrícola, é de livre opção por parte do produtor rural.”

Considerando que, a SUPFIS encaminhou questionamento por e-mail:

1. Há alguma restrição da Câmara Especializada de Agronomia quanto à fiscalização junto aos "Produtores Rurais" (Abertura de Processos de Ordem SF e lavratura de Autos de Infração para as irregularidades eventualmente identificadas)?
2. O Produtor Rural que possui "CNPJ Rural" no caso de infração, deve ser enquadrado na "alínea "a" do artigo 6º" da Lei 5194/66 ou no "artigo 59" da referida Lei?

ENTENDIMENTO DO GTT FISCALIZAÇÃO

1. Há restrições em fiscalizar o Produtor rural, no entanto devemos fiscalizar as atividades por eles desenvolvidas.

1.2 Para as atividades realizadas por produtores rurais de pequeno porte, com CNPJ, mão de obra familiar e produção menos tecnicada, exige-se Responsável Técnico para consultoria/ assessoria, o qual deverá emitir ART. No caso de autuação deve-se enquadrar na alínea 'a' do Art 6 da Lei nº 5.194, de 1966, o qual subscrevemos:

(...)

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2. A propriedade com atividades de caráter empresarial, produção tecnicada, além da exigência de Responsável Técnico para consultoria/assessoria, que deverá emitir ART, deve-se registrar no Sistema CREA. No caso de autuação deve-se enquadrar na Art 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

LEGISLAÇÃO

- DECISÃO NORMATIVA 74/04

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

II - Pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

III - Pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

(...)

V - Pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e

- Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Decisão Plenária nº PL-1224/2004 do CONFEA, que decidiu posicionar-se pela rejeição de Projeto de Lei nº 3.299/2004, que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, permitindo ao produtor rural plantar sem assistência técnica de agrônomo, nas condições em que especifica.

- Decisão de plenária Nº 2108/2015, que manteve a notificação nº 2010/8-309431-001, por infração à alínea "a", do art. 6º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, contra pessoa física leiga, Robert Assaad Ei Sarraf, por exercer atividade da agronomia, no projeto de implantação e assistência de florestamento/reflorestamento de pinus no endereço supramencionado, sem possuir comprovação de profissional legalmente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-571/2020 CREA-SP
	Relator GTT FISCALIZAÇÃO

Proposta

Atendendo a solicitação do coordenador da CEA CREA – SP, o grupo analisou o Projeto de Fiscalização – Rastreabilidade / CEAGESP e o Roteiro de Fiscalização – Rastreabilidade/ CEAGESP.

Considerando que, o CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, empresa pública Federal, importante elo na cadeia de abastecimento de produtos hortícolas, possibilita que a produção do campo, proveniente de vários estados brasileiros e de outros países alcance a mesa das pessoas.

Considerando que, é um centro de distribuição que envolve atacadistas, varejistas, produtores rurais, cooperativas, importadores, exportadores e agroindústrias.

CONCLUIMOS:

1. Que a proposta é adequada, e atende aos propósitos de garantir a segurança da prestação de serviços para a população na área de abastecimento do Estado de São Paulo.
2. Sugerimos que seja incluído no título o local da fiscalização, "Projeto de Fiscalização - Rastreabilidade/ CEAGESP";
3. Para o adequado acompanhamento das ações de fiscalização solicitamos Relatório anual, até o mês de setembro;
4. Com base nos relatórios poderá ser realizadas revisões para melhor andamento dos procedimentos de fiscalização;
5. Solicitamos abertura de processo para o devido acompanhamento das atividades e evolução do trabalho, que servirá de aprimoramento para análise de processos futuros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-1327/2018	CREA-SP
	Relator	WILLIAM PORTELA

Proposta*Histórico:*

O processo teve início em 07 de novembro de 2018, com solicitação de informações técnicas sobre a "Habilitação Profissional para Assinatura de Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna, conforme atribuição deste conselho", originado pela Agência da Cetesb de Mogi Guaçu. Solicita ainda, esclarecimentos sobre a habilitação profissional de um Engenheiro Civil – Urbanista, para o desenvolvimento das atividades acima descritas.

O próprio gerente da Agência cita a necessidade de "conhecimentos de formação técnica com formação em grade curricular de disciplinas como: fitossociologia, dendrometria, dendrologia, e práticas silviculturais, além de aspectos envolvendo zoologia e entomologia no caso específico de Laudo de Fauna". Cita ainda: "... no caso dos Projetos de Reflorestamentos, quase sempre há necessidade de prescrição do uso de fertilizantes, defensivos agrícolas, que conforme decisão do Confea 344/90 é atribuída aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, sendo que estes projetos são totalmente distintos dos projetos Urbanísticos para fins paisagísticos". (vide folha 03).

Nas folhas 06 À folha 10, verso e anverso, foram descritas as tabelas / atribuições do Engenheiro Civil, que não apresenta nenhuma das disciplinas acima citadas.

Em 07 de março o processo foi encaminhado à conselheira da Câmara Especializada de Engenharia Civil para relato.

No relato, às folhas 12 à 20, foram incluídas as legislações sobre as atribuições do Engenheiro Civil e Engenheiro de Fortificação, além das tabelas de Códigos das Atividades Profissionais dos mesmos.

À folha 23, a conselheira descreve o voto, respondendo tecnicamente que fica claro que: Engenheiro da modalidade Civil não possuem atribuição para as atividades questionadas, porém, em seu voto a conselheira relatora descreve que "Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar por tais atividades, limitadas às suas atribuições".

Diante do exposto, é importante ressaltar que a realização das atividades: Elaboração de projetos de reflorestamento, Laudo de Caracterização de Vegetação e de fauna, exigem profundos conhecimentos de Fertilidade e adubação do solo, irrigação e drenagem, mecanização na agricultura; implementos agrícolas, fitotecnia, química agrícola, fitopatologia, taxonomia vegetal, fisiologia vegetal, silvicultura, zootecnia; melhoramento animal, nutrição animal, agrostologia, não observados nas grades de formação dos cursos de Engenharia Ambiental.

Ressalta-se ainda, que neste conselho não há modalidade com atribuição para elaboração de Laudo de Fauna silvestre. Os Engenheiros Agrônomos à possui, desde que se trate de Laudo de Fauna Doméstica, e este item não foi esclarecido pela Agência Ambiental.

Parecer:

Diante do exposto e analisando o material apresentado, acima citado:

Considerando todo o elenco de atividades descritas pela Agência Ambiental;

Considerando que para a realização das atividades elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e fauna citadas há a necessidade de conhecimento que adquirido em disciplinas específicas na grade curricular;

Considerando a impossibilidade de realização de atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento sem a aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, além da aplicação de defensivos agrícolas para os tratamentos fitossanitários;

Considerando a impossibilidade de realização de atividades de laudo de vegetação e de fauna sem conhecimentos de taxonomia vegetal, silvicultura, zoologia, entre outros já citados;

Considerando que existem outros processos já relatados pela CEEC, em que foram vetadas estas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

atividades ao Engenheiro Ambiental (decisão anexa)

Considerando que os Engenheiros Cíveis e Engenheiros Ambientais, em face de suas grades curriculares, não possuem conhecimentos de aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, além da aplicação de defensivos agrícolas para os tratamentos fitossanitários, necessários para a elaboração de projetos de reflorestamento e laudo de vegetação.

Vale ressaltar que, embora o despacho deste processo contenha a data de entrega em 09/03/2020, o mesmo só ocorreu em 15/10/2020, via UGI de São José dos Campos, provavelmente devido à Pandemia do Corona vírus.

Voto:

1 – Os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais possuem atribuição para realização das atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento, elaboração de laudo de vegetação.

2 – Que o processo retorne à Câmara Especializada de Engenharia Civil para eventual reanálise do assunto, face ao exposto neste parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-60/2019	<i>RICARDO CANUTO DOS SANTOS</i>
	Relator	MÁRIO FUMES

Proposta*Histórico*

Em 21 de janeiro de 2019, o Eng. Agrônomo Ricardo Canuto dos Santos CREA-SP 506025064, solicita anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de imóveis Rurais-Latu Sensu e certificado para fins de registro no INCRA (fl. 02). Certificado de Pós Graduação emitido pela da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fl.03). Cópias do CPF e RG (fl. 04). Boletim, Resumo de Profissional, Pesquisa de Instituição de Ensino, Pesquisa de Atribuição de Curso (fl. 05 a 11).

Em 23 de janeiro de 2019, UGI de Araraquara encaminha o presente processo para a Câmara especializada de Engenharia de Agrimensura- CEEA (fl.12 a 17).

Em 13 de fevereiro de 2019, na 363ª Reunião Ordinária da CEEA decidiu: 1. Pelo deferimento da Anotação de Curso requerido pelo interessado. 2. Pela emissão de Certificado de Inteiro Teor a requerimento do Eng. Agrônomo Ricardo Canuto dos Santos CREA-SP 506025064, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7, da lei federal 5.194/66 regulamentada por esta Resolução (fl. 18 a 25).

Em 07 de fevereiro de 2020, processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análises e deliberações (fl.26 a 29).

II. Parecer.

Informamos que recebemos este presente Processo PR 000060/2019 em 14 de outubro de 2019, para análises e parecer.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

*(...)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)*

Considerando a Resolução nº 1.007/2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema CONFEA/CREA.

Considerando a Decisão Plenária CONFEA nº PL-2087/2004, da qual destacamos:

DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação

Considerando as disciplinas cursadas pelo interessado durante o Curso de Especialização "Iato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis rurais, com 480 horas/aula: 1. introdução ao Georreferenciamento; 2. ajustamento das observações; 3. Captação de informações do território; 4. Cartografia aplicada ao georreferenciamento; 5. Didática do ensino superior; 6. Estágio supervisionado; 7. Geodésia aplicada ao georreferenciamento; 8. Metodologia da pesquisa científica; 9. Monografia assistida; 10. Normas do INCRA e legislação aplicada ao georreferenciamento; 11. Orçamento de serviço em georreferenciamento; 12. Prática, coleta e processamento de dados e 13. Topografia aplicada ao georreferenciamento.

Considerando a Decisão Plenária CONFEA n° PL-1347/2008, da qual destacamos: DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos CREAs que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n° PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão n° PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Considerando a Decisão Plenária CONFEA n° PL-2217/2018, da qual destacamos: (...)DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do CREA-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo CREA-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdo? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

III. Voto

1. Pela anotação em registro do profissional interessado, Eng. Agrônomo Ricardo Canuto dos Santos CREA-SP 506025064, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, de acordo com o artigo 45, Inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, de acordo com os artigos 3º e 7º § 2º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.

2. Encaminhamento ao Plenário do CREA-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-618/2019	SIDNEY ANTONIO ROSEIRO GOULART JUNIOR
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo cujo interessado, Sidney Antonio Roseiro Goulart Junior, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 19/08/2019 (fls.02);
- Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 25/06/2019 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 460 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fl. 03)

Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fls. 04-05.

Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e do Decreto nº 23.196/33 bem como não existir outro curso anotado além principal. E está anotado como responsável técnico pelas empresas Ambiente Floresta Consultoria e Planejamento LTDA e João A. dos Santos & Cia Ltda - ME, fl. 06.

Informação de que o curso possui registro ativo no CREA SP e atribuições do curso, fl. 07-10.

Confirmação da veracidade do diploma, fl. 11.

Encaminhamento do processo à CEEA, fls. 12-13.

Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 14-16.

Parecer do relator, fls. 18-24..

Decisão nº 63/2020, de 25/09/2020: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor consignado a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do §3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, e também o art. 27 da Lei 5.194/66 regulamentado por esta resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária Confea nº PL- 2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (fls. 25-29) O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia, fl. 29 verso.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)

Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Sidney Antonio Roseiro Goulart Junior, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-449/2020	RAPHAEL DENYS FAVA
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de cursos de Pós-graduação: Mestrado em Ciências, no Programa de Fisiologia e Bioquímica de Plantas, pelo profissional Eng. Agrônomo Raphael Denys Fava. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 17)

Documentos apresentados pelo interessado:

- cópia do Diploma de Mestrado, datado de 11/01/2019, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciências no Programa de Fisiologia e Bioquímica de Plantas realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - Piracicaba – SP, fls. 04-05.

- cópia da Ficha do aluno e Histórico Escolar de Graduação, fls. 06-08;

- cópias RG, Título de Eleitor, Certificado de Reservista e comprovante de endereço, fls. 09-12;

Confirmação da veracidade do diploma, fls. 13-15.

Registro do curso no CREA SP, fl. 16

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação Mestrado, fl. 09.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências, que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre em Ciências no programa: de Fisiologia e Bioquímica de Plantas.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo Raphael Denys Fava, o curso de Mestrado em Ciências, no Programa de Fisiologia e Bioquímica de Plantas, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - Piracicaba – SP, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SERRA NEGRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-351/2019	FRANCISCO GERBI CORSETTI
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo cujo interessado, Francisco Gerbi Corsetti, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia de Pirassununga.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 29/03/2019 (fls.02);
- Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais emitido em 30/10/2018 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no regime de Formação Continuada – Especialização Profissional, no período de 02/06/2004 a 06/04/2005, com carga horária de 480 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc.

Confirmação da veracidade do diploma, fl.04.

Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fl. 05.

Pesquisa de Atribuição de curso, fl.06.

Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, bem como não existir outro curso anotado além principal, fl. 07.

Encaminhamento do processo à CEEA, CEA e ao Plenário, fl. 08.

Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 10-12.

Parecer do relator, fls. 15-22.

Decisão ad referendum da CEEA, de 28/07/2020: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor; porém consignado a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do §3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, e também o art. 27 da Lei 5.194/66 regulamentado por esta resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (fl. 23)

Anotação do Georreferenciamento sem atribuições, fl. 28.

Certidão de Inteiro Teor, da qual destacamos: “Certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, A Câmara Especializada de Agronomia, e o Plenário do CREA SP, atendendo aos estabelecido nas Decisões PL-2087/2004, e PL 1347/2008 do Confea, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade está acrescentada na Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.” (fl. 29)

Certidão de Registro - Especialista em Georreferenciamento de imóveis rurais - sem atribuições, fl. 29-30.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Solicitação para que o processo seja encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia com urgência para manifestação quanto ao solicitado pelo interessado, fl. 31.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando que a UGI de Mogi Guaçu emitiu uma certidão de inteiro teor informando que o processo foi analisado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Agronomia e pelo Plenário concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, apesar do processo ainda não ter sido analisado pela CEA e pelo Plenário e a CEEA ter indeferido o acréscimo de atribuições.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: “Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.” (grifo nosso)

Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Francisco Gerbi Corsetti, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

2)Pelo encaminhamento do processo à SUPFIS para providências relativas ao cancelamento da Certidão de Inteiro Teor, constante às fls. 29, emitida equivocadamente, informando que o processo já havia sido objeto de análise pela Câmara Especializada de Agronomia e Plenário, que haviam concluído que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade está acrescentada na Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. E notificação do profissional Eng. Agr. Francisco Gerbi Corsetti sobre o cancelamento da referida certidão;

3)E posterior encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP para análise e juntada da Decisão referendando a “Decisão ad referendum da CEEA, de 28/07/2020”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

IV . III - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JAÚ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-741/2019	DENILSON HELADIO VITTI
	Relator	FABIO ARAÚJO

Proposta– *Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de revisão e extensão da atribuição profissional, visando habilitação profissional para elaborar e assinar projetos técnicos de investimentos e custeio agropecuários que envolvam produção agrícola e pecuária feita pelo Eng. Agrícola e Eng. Agrimensor DENILSON HELADIO VITTI, por meio do requerimento, protocolado em 14/10/2019, na UOP-Jaú.

No processo destacam-se: Cópia do diploma e histórico escolar do curso de Extensão Universitária na modalidade de Manejo do Solo (fls 03-09) realizado na ESALQ (Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – USP); também o Certificado registrado sob No 110012009, emitido em 25/09/2013 pela USP e confirmação de veracidade do diploma (fls 08-10) com carga horária total de 400h, constando no Histórico Escolar, as disciplinas cursadas com respectivas cargas horárias e a relação dos docentes, etc.; Resumo de Profissional do interessado, do qual se destaca: registro neste Conselho desde 26/04/2006, portador das atribuições como Eng. Agrícola previstas na resolução 256/1978 do CONFEA e como Eng. Agrimensor no artigo 4º da Resolução 218/73 do CONFEA e quite para com a anuidade do exercício de 2019; - Cópia do comprovante de pagamento da taxa de serviço; Despacho emitido em 11/10/2019, pelo Sr. Chefe da UGI/Bauru encaminhando o presente processo a CEA, para análise e parecer quanto à extensão de atribuição profissional para elaborar e assinar projetos técnicos de investimentos e custeio agropecuários que envolvam produção agrícola e agropecuária face a documentação apresentada pelo interessado

II- *Parecer:*

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1073/16 do CONFEA; que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. Destacando:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

Considerando e resolução 218/73 que destaca em seu artigo 1º as atividades correspondentes a diferentes atividades da Engenharia e Agronomia

Considerando a Resolução 218/73 que destaca em seu Art 5º a competência do engenheiro agrônomo;

Considerando a Resolução 218/73 que destaca em seu Art 4º a competência do engenheiro agrimensor;

Considerando a Resolução 256/78 que destaca em seu art 1º a competência do Eng Agrícola;

Considerando na Resolução 218/73 em seu Art 25º, que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar...

Considerando que a elaboração e responsabilidade de projetos técnicos que envolvem produção agrícola envolvem atividades de fitotecnia e fitossanidade específicas para competência e exercício da Agronomia (Lei 5194/66);

Considerando a Resolução nº 1.007/03 – CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 45. A atualização das informações do profissional no deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...) II – anotação de cursos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

III – Voto

Pelo deferimento da anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Manejo do solo, no registro do profissional do Engenheiro Denilson Heladio Vitti (CREA-SP nº 5062219695) e extensão de atribuições para desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da resolução 218/73 referentes a edafologia; fertilizantes e corretivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

IV . IV - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAPITAL NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-525/2019	LUIZ GUSTAVO CAMARA PIANCA
	Relator	MAURÍCIO TUCCI

Proposta**Breve Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Saimon Luiz Gustavo Camara Pianca - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não utilização das funções agrônômicas".

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 03-04.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Bayer Cropscience LTDA em 07/11/2005, no cargo de Representante Técnico de Vendas Pleno, fls. 05-08.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Bayer S.A., fls. 09-10.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Está quite com a anuidade de 2017, fl. 11.

Informação de que não há ARTs ativas emitidas pelo profissional, fl. 12.

Resumo da empresa Bayer S. A., fl. 13.

O profissional foi notificado para fornecer documento emitido pela empresa Bayer em papel timbrado informando as atribuições do cargo exercido e que para tal cargo não é necessária a formação de Engenheiro Agrônomo e Registro no CREA SP, fl. 14.

A UGI notifica a Bayer S. A. para apresentar declaração constando o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional Luiz Gustavo Camara Pianca, fl. 16.

O profissional declara que "... a Bayer não emitiu tal documento e alega que meu cargo é de representante técnico de vendas, não tendo necessidade de emissão de RT.

Atuo no segmento de venda de produtos domissanitários, com registro no Ministério da Saúde, não caracterizando produtos agrícolas." (fl. 17)

Perfil do profissional interessado no LinkedIn, do qual destacamos que o mesmo informa atuar como Representante Técnico de Vendas na Bayer CropScience e descreve as suas atividades como sendo: "Representante Técnico e comercial: Desenvolvimento de mercado, treinamentos e palestras, distribuição, plano de negócios e desenvolvimento de estratégia de vendas." (fl. 18)

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 19.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**II.2 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.3 – Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às aléneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

II.4 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

II.5 – Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.6 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo. (fl.12)

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 19-20, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e parecer.

PARECER:

Considerando que o Eng. Agrônomo não apresentou todos os documentos necessários para dar baixa no registro.

Considerando que o engenheiro tem registro em empresa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea.

Considerando que a anuidade de 2017 está quitada, fl. 11.

VOTO:

Referente aos fatos apresentados no processo, voto para o INDEFERIMENTO da interrupção de registro considerando que para a sua função atual é necessário estar no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1210/2019	RENATO TONIELLO NETO
	Relator	FABIO ARAÚJO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Denúncia encaminhada pela Chefe do SEFIP/DDA/SFA-SP relativa a fato denunciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo – Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários em face da empresa VIRALCOOL AÇUCAR E ALCOOL LTDA, na ocasião sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo RENATO TONIELLO NETO, que foi atuada por irregularidades e o processo administrativo no âmbito do Ministério já foi julgado e auto de infração emitido. Consta do processo: Auto de Infração 005/2014/UTRA-ARU – lavrado em 27/08/2014; resumo de profissional onde constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do Decreto 23.196/33 e está anotado como responsável técnico pela empresa VIRALCOOL AÇUCAR E ALCOOL LTDA, empregado Celetista, desde 05/09/2014 e está quite com a anuidade de 2019. A UGI comunicou o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Também informou o Presidente do CRMV, denunciante, a o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a abertura de processo administrativo para apuração do fato denunciado. A Informação quanto a inexistência de processos de ordem “E” e “SF” em nome do profissional interessado, mostra a existência de processo SF 654/13 que foi arquivado pela câmara Especializada de Agronomia. O profissional denunciado foi notificado a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia e o denunciante também foi notificada para abertura do presente processo, fls. 21-23. Na defesa do profissional destacamos: “O lote de levedura seca que teve o resultado da análise abaixo do nível de garantia, não foi comercializado; após o fato ocorrido a empresa intensificou o controle de qualidade do produto acabado, realizado periodicamente no laboratório da empresa”. O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação.

Parecer

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

Considerando o artigo 8º da Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13 da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP. Considerando o artigo 2º da Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando o artigo 1º da Lei 9784/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Considerando que o Auto de Infração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi lavrado 27/08/2014.

Voto

Pelo arquivamento do presente processo em nome do Engenheiro Agrônomo RENATO TONIELLO NETO, nos termos do artigo 1º da Lei 9784/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-299/2019 E V2 <i>ANDRESSA AP. DOS S. OLIVEIRA E VILSINEI APOLINÁRIO MIRANDA</i>
	Relator VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

A Fls. 200 há a *Decisão do nosso parecer, sem votos contrários ou abstenções da Câmara Especializada de Agronomia, em 08 de agosto de 2019, que segue:*

Nosso voto é que:

a) A Unidade Gestão Inspetoria de Itapeva – SP, obtenha as informações, junto à Senhora Maria Madalena Fogaça, se os trabalhos da empresa EngTec - Topografia e Meio Ambiente foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itararé, a Fls. 154 a 157.

b) Informar-se também se os Condôminos já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos da Retificação dos Imóveis.

c) Retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia.

A Fls. 201, a UGI – Itapeva, enviou a Senhora Maria Madalena Fogaça, já mencionada no processo, solicitando as informações solicitadas pela CEA.

A Fls. 215, há Despacho da UGI – Itapeva, de que fora enviado ofício a Senhora Maria Madalena Fogaça, solicitando informações conforme Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, porém até a presente data, não houve manifestação.

2. PARECER

Infelizmente, a UGI Itapeva e a CAF, com essas atitudes dão a entender que não estão abraçando a causa do nosso Conselho. Não apresentaram expediente, nem convocaram os interessados para uma reunião franca sobre o assunto e apresentassem à Câmara subsídios concretos para análise e deliberação.

3. VOTO

Nosso voto é que a UGI Itapeva estabeleça um prazo para que os interessados se manifestem ou desistam do feito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1230/2019	MACIEL LUIZ RICCI TOPAZI
	Relator	MAURÍCIO TUCCI

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de Denúncia encaminhada pelo Presidente do CRMV relativa a fato denunciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo – Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários em face da empresa Inova Trading Ltda, na ocasião sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agr. Maciel Luiz Ricci, que foi atuada por 03 irregularidades e os processos já foram julgados em processos administrativos já conclusos, fls. 02-23.

Identificação das infrações:

- Auto de Infração 015/UT – CPS/14 – Estabelecimento não apresentou os relatórios mensais de produção, referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, no prazo estipulado em legislação, conforme artigo 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.296/07. (fl. 09)

- Auto de Infração 005/UT – CPS/15 – Estabelecimento alterou o seu endereço sem qualquer comunicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). (fl. 14)

- Auto de Infração 001/UT – CPS/15 – Estabelecimento não apresentou os relatórios mensais de produção, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014, no prazo estipulado em legislação, conforme artigo 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.296/07. (fl. 19)

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e está anotado como responsável técnico pela empresa Nova América Produtos Agropecuários LTDA, sócio, e está quite com a anuidade de 2019, fls. 24-25.

ART 92221220131422224, de cargo e/ou função, recolhida em 17/01/2013, pelo profissional Engenheiro Agr. Maciel Luiz Ricci, na qual identifica-se a empresa Inova Trading LTDA como contratante, fl. 26.

Resumo da Empresa Nova América Produtos Agropecuários LTDA, a qual está com o registro ativo, tem anotado como Responsável Técnico o profissional interessada e está em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, fl. 27.

Ficha Cadastral Simplificada da empresa Altera Comércio Importação e Exportação LTDA, CNPJ 13.645.099/0001-20, novo nome da empresa Inova Trading LTDA, cujo objeto social atual (desde 09/04/2014) é corretórias de contratos de mercadorias fl.28.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Altera Comércio Importação e Exportação LTDA, Empresa individual de responsabilidade limitada, do qual destacamos que a atividade econômica principal é o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; e as atividades econômicas secundárias são: Atividades de consultoria e gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e o Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, fl. 29..

A UGI comunicou o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 35-36.

O profissional se manifesta da denúncia, fls. 39-40, da qual destacamos:

- que a empresa INOVA estava registrada no Ministério da Agricultura como importador de alimento para animais;
- que a empresa INOVA não conseguiu realizar nenhuma atividade de importador de alimento para animais;
- que a empresa após tomar ciência do auto de infração formalizou a alteração de endereço;
- que a empresa optou pelo cancelamento do registro no MAPA para ausência de negócios de importação de alimentos para animais;
- que foram tomadas ações posteriores corretivas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- e solicita o arquivamento deste processo, uma vez que a empresa já cumpriu com suas obrigações legais e também encerrada sua atividade na qual foi responsável técnico.

Anexa documentos: fls. 41-65.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer, fl. 66.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

II.2. – da Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

II.3 – da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital..."

PARECER:

*Considerando que a empresa após tomar ciência do auto de infração formalizou a alteração do endereço;
Que a empresa optou pelo cancelamento do registro no MAPA para a ausência de negócios de importação e exportação de alimentos para animais;*

Que fora tomada ações posteriores corretivas;

VOTO:

Diante do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO da denuncia, aja vista que perante aos autos de infrações a empresa cumpriu com suas obrigações legais após tomar ciência dos autos de infrações tomando ações corretivas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1034/2019	JOÃO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA
	Relator	MAURÍCIO TUCCI

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do profissional Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Resumo de Profissional: constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, não possui responsabilidade técnica ativa e está quite com anuidade até 2018, fl. 05.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 07-36.

Destaca-se da denúncia:

- *cópia do auto de infração lavrado em face do profissional Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula;*
 - *que em fiscalização a empresa Ourosafra Comércio Ltda - EPP, foi vistoriado o armazenamento de agrotóxico, sendo solicitado a apresentação de controle de estoque e a apresentação das notas fiscais de vendas e as respectivas receitas agronômicas, sendo constatado que em várias receitas não havia a indicação do local da aplicação. E foram encontradas aproximadamente 20 receitas agronômicas para algodão, cultura incomum para a região. A maior parte dessas receitas refere-se a uma área incomum de 0,33 hectares e mesmo diagnóstico, angiquinho. Solicitada a apresentação do comprovante de devolução de embalagens vazias. O funcionário não apresentou nenhum comprovante durante a fiscalização. (fl. 12).*
 - *documento relativo a defesa do profissional, que afirma que houve um erro interno no sistema de emissão da receita, que não “puxou” os dados cadastrais na base de dados da requerente, assim como algumas delas saiu com a cultura diversa. E que estas falhas foram constatadas e corrigidas, não mais ocorrendo o fato noticiado, não sendo vendido o produto para a cultura em questão, ou seja, uma falha de sistemas e não venda e/ou preenchimento irregular. Afirma o profissional que não houve qualquer irregularidade na operação realizada pela empresa, pois o Engenheiro Agrônomo, responsável pelo diagnóstico e prescrição, efetuou os procedimentos de forma correta e coerente. (fls. 17-22).*
 - *Decisão no processo da Secretaria da Agricultura destaca-se que foi analisada a defesa apresentada, entretanto “não há plantio de algodão na região tornando-se incorreto e incoerente o diagnóstico de pragas nesta cultura para posterior prescrição de agrotóxico” (fl. 26)*
- A UGI comunicou o interessado e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 38-41. Em 20/08/2019 o profissional manifesta-se da denúncia, fls. 43-47:*
- *que a visita ao estabelecimento inspecionado se deu sem a presença do Responsável Técnico;*
 - *que as irregularidades presente no Auto na verdade não passaram de equívoco por parte dos Agentes perante o desconhecimento falta de capacidade técnica dos funcionários que foram abordados no momento da inspeção;*
 - *que o auto de infração foi recebido por funcionário que não tem poderes para firmar documentos e receber notificações;*
 - *que houve um erro interno no sistema de emissão da receita, que não “puxou” os dados cadastrais na base de dados da empresa, assim como algumas delas saiu com a propriedade sem preenchimento;*
 - *que as falhas foram corrigidas, e que foram falhas de sistema e não de venda e/ou preenchimento irregular e*
 - *por fim pede o arquivamento da denúncia pois entende ter esclarecido os fatos e que nenhum prejuízo foi*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

causado aos produtores ou ao meio ambiente.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer conforme o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04 do Confea. (fl. 52)

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

II.2. – da Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

II.3 – da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

- I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;*
- II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;*
- III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;*
- IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

I – ao(s) denunciado(s) deverá (ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital”.

Parecer:

Considerando a resolução nº 1002/2002 do Confea, em seu art 8º a prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta.

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Considerando o art. 10º no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional, que possa ressaltar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Voto:

Voto para o encaminhamento do processo do profissional à Comissão de Ética, entendendo que o art. 10º em sua alínea c, e perante o acontecido, supõe má-fé, por parte do profissional. Haja vista, que não seria tão inocente deixando seus documentos com quem nunca sequer viu e nem conheceu conforme citou.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1331/2019	LUIZ HENRIQUE MARCHETTI MANCASTROPPI
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1.HISTÓRICO**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia apresentada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária solicitando providências, deste Conselho, em relação ao profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por "prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula".

A Fls. 3-46, há a denúncia apresentada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária ao CREA SP.

Destacam-se da denúncia:

A Fls. 05, há cópia do auto de infração de AGROTOXICOS E AFINS, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula; A Fls. 06 há o Relatório Circunstanciado de Ocorrência, do qual se destaca: Os receituários apresentam preenchimento com falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada, cultura existente na propriedade (citrus e álamo).

A Fls. 16-23 há a defesa apresentada pelo profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, ao CDA, da qual se destaca: - que o fiscal deveria primeiramente orientar o averiguado para sanar a irregularidade; - que as receitas 16515 e 16905, que estão apensadas respectivamente às Fls.24 e 28, apresentam a falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada;

- Que nas receitas 17161 e 17162, , que estão apensadas respectivamente às Fls.29 e 230, há prescrição de produtos para cultura inexistente na propriedade;
- Que as irregularidade cometidas não tiveram o intuito de prejudicar, fraudar ou por qualquer outro motivo nocivo ou doloso;
- Que o tipo de aplicação do STANDAK vai depender do produtor de semente de milho, entretanto o volume por hectare que deveria ser utilizado era de 50 mililitros por hectare;
- Que as culturas constantes das receitas 17161 e 17162, ou seja, citrus e álamo, inexistem na fazenda, isto ocorreu devido a falta de atenção no momento do preenchimento do receituário;
- Que o produto HAITEN que conta na receita 17162, não é necessária a emissão de receita para este tipo de produto desde o início do mês de dezembro de 2017 e a aquisição do produto se deu em 13.12.17, portanto não havia necessidade de receita, portanto não há o que se falar em cometimento de infração, uma vez que é de livre comércio;
- Que foi expedida uma carta pelo administrador da fazenda conformando que os produtos adquiridos foram devidamente utilizados na cultura do milho;
- Que está a disposição a sanar os equívocos e
- Por fim solicita que o auto de infração não prospere.

A Fls. 43 há informação de que a defesa foi indeferida e foi determinada a aplicação da pena de Advertência.

A Fls. 47 há o "Resumo de Profissional", consta que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5o da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019.

A Fls. 48 -107 há 104 ARTS emitidas pelo profissional:

- A Fls. 48 - 77. 52 ARTs emitidas no dia 10/11/2017;
- A Fls. 78 - 107 52 ARTs emitidas no dia 13/12/17.

A Fls. 108-109, a UGI de Taubaté comunicou ao interessado e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

respeito da denúncia.

A Fls. 110, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação.

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO ASSUNTO

2.1.LEI 5.194/1966, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

julgar as infrações do Código de Ética;

aplicar as penalidades e multas previstas;...”

2.2.DA RESOLUÇÃO N° 1004/03, DO CONFEA, QUE ‘APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR.

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

2.3.DA INSTRUÇÃO N° 2559/13 DO CREA-SP, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIAS E DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR NO CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução n° 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

- se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

- a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo n° 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento - AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos _ envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 - Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada; o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo n° 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II - o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n°4 desta Instrução.

o ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

- Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

- Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo n° 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

- Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital..."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.PARECER

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia apresentada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária solicitando providências, deste Conselho, em relação ao profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por "prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula".

Como analisado no processo, o referido profissional teve seu registro neste Conselho em 17/05/2010 e tem mostrado bom desempenho apresentando as ARTs.

Felizmente há segura interação entre Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária e este Conselho, no que tange à Instrução e Fiscalização dos profissionais concernentes à Câmara Especializada de Agronomia.

4.VOTO

Assim sendo, nosso voto é pelo atendimento às providências solicitadas pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária, qual seja a aplicação de Advertência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**BARRA BONITA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-66/2020	LUIZ HENRIQUE LEME DA SILVA
	Relator	MÁRIO FUMES

Proposta**Histórico**

Em 22 de outubro de 2019, o Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique Leme da Silva, CREA-SP n° 50070419070, apresentou o Requerimento de Interrupção de Registro profissional, apresentando a Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo de Topógrafo Jr., junto à Empresa Raizen Energia S/A, mas alega que não trabalha como Engenheiro Agrônomo (fl.02). Anexando cópias de páginas da CTPS n° 039279 série 00358-SP, da qual destacamos o registro em 14 de junho de 2018, na Empresa Raizen Energia S.A. (F. Barra) como Topógrafo Jr. (fl. 03 a 10).

Resumo do Profissional do qual destacamos que ele está registrado no CREA-SP com o Título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Artigo 5° da Resolução 218/73 do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33, não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com anuidade de 2019 (fl.11).

Não existem ART ativa e não existem processos de ordem "SF" e "E" em nome do interessado (fl. 11 e 13). Código Brasileiro de Ocupações -CBO n° 3123-Técnicos em Geomática, 3123-20 -Topógrafo-Auxiliar de Topógrafo (fl. 14)

Em 28 de novembro de 2019 a UGI de Bauru indeferiu a solicitação de Interrupção de Registro do interessado, conforme artigo 5° da Instrução n° 2.560, deste CREA-SP (fl. 15). Em 03 de dezembro de 2018 através do Ofício n° 17912/2019-UOP Barra Bonita oficializou sobre o indeferimento ao interessado (fl. 16). Protocolo de Recebimento do ofício pelo interessado em 26 de dezembro de 2019(fl. 17).

Em 07 de janeiro de 2020, o Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique Leme da Silva, apresenta recurso à decisão de indeferimento da solicitação de interrupção de registro, " tendo em vista que não tenho condições financeiras de manter meu registro junto ao CREA-SP ativo (CREA-SP sob n° 5070419070) pelo fato de meu salário ser de R\$ 2.288,00 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais), por mês, valor bem inferior ao de um Engenheiro Agrônomo que seria no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), por mês." (fl.19). Declaração de Atividades Funcionário emitido pela Empresa Raizen, informando que o funcionário Luiz Henrique Leme da Silva, desde 16 de junho de 2018 ocupa atualmente o cargo de Desenhista Topográfico Jr e desempenha as atividades de: elaborar desenhos topográficos e cartográficos, para apresentação em plantas e mapas; determina escalas para cada trabalho; elabora desenho, plantas topográficas e cartográficas, mapas para determinar sinais convencionais, simbologias, mapas e diagramas, localizar acidentes geográficos e outros e efetuar cálculos, memoriais e descritivos e edição de mapas georreferenciados (fl.20). Cópia do demonstrativo de pagamento, referente ao mês de novembro de 2019, salário base R\$ 2.288,00, líquido a receber R\$ 1.791,17 (fl.21). Anexado novamente o Resumo Profissional de 07 de janeiro de 2020 (fl. 22).

Anexados o Cartão CNPJ da Empresa Raizen S.A. Filial Barra CCNPJ 08.070.508/0003-30), atividade principal a fabricação de açúcar em bruto, atividade secundária: fabricação de açúcar de cana refinado, fabricação de álcool; fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; fabricação de produtos farmoquímicos, geração de energia elétrica, comercio atacadista de energia elétrica, distribuição de energia elétrica, produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado, cultivo de cana-de-açúcar; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis e fabricação de fermento e levedura(fl.23). Cartão da Empresa Raizen S.A. Filial Barra CCNPJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

08.070.508/0001-78), atividade principal a fabricação de açúcar em bruto, atividade secundária: fabricação de álcool; holding de instituições não-financeiras; fabricação de açúcar de cana refinado; geração de energia elétrica; produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado; distribuição de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; cultivo de cana-de-açúcar; comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; comércio atacadista de açúcar e depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais (fl.24).

II. Parecer.

Considerando que recebemos este presente Processo SF 000066/2019 em 17 de setembro de 2020, para análises e parecer.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos..

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

*a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;**b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;**c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;**d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;**e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;**f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;**g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;**h) química e tecnologia agrícolas;**i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;**j) administração de colônias agrícolas;**l) ecologia e meteorologia agrícolas;**m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;**n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;**o) barragens em terra que não excedem de cinco metros de altura;**p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;**q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando a Lei 12.514/2011 que da nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

(...)

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/ CREA, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e

III - não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -

ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido

Considerando a Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

CAPÍTULO II dos procedimentos para interrupção do registro

Seção I Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL -0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos: DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos CREAs que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o CREA deverá requerer informações ao CREA de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional.

Considerando a declaração de Atividades Funcionário emitido pela Empresa Raízen, informando: “O funcionário ocupa atualmente o cargo de Desenhista Topográfico Jr. e desempenha as atividades de: elaborar desenhos topográficos e cartográficos, para apresentação em plantas e mapas; determina escalas para cada trabalho; elabora desenho, plantas topográficas e cartográficas, mapas para determinar sinais convencionais, simbologias, mapas e diagramas, localizar acidentes geográficos e outros e efetuar cálculos, memoriais e descritivos e edição de mapas georreferenciados.” São atividades de profissionais do Sistema CONFEA/CREA.

Considerando que os salários recebidos pelo interessado são realmente baixos, muito aquém do mínimo profissional recomendado (oito e meio salários mínimos) , mas que infelizmente, pelo Constituição Federal de 1988, artigo Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

III. Voto

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, pela Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique Leme da Silva, CREA-SP n° 50070419070.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-2008/2020	<i>FELIPE DE SOUZA AGOSTINHO</i>
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Felipe de Souza Agostinho - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não exerço atividade que necessite o registro no CREA." Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda, em 12/08/2019, como Comprador de Matéria Prima TR, fl. 03-04 frente.

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade 2019, fl. 04 - verso.

Informação de que o interessado graduou-se na Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF em 2013-2, fl. 05, frente.

Informação de que não há ARTs ativas emitidas pela profissional, fl. 05, verso.

Ofício enviado à empresa Sucocitrico Cutrale solicitando informações quanto ao atual cargo ocupado e quais as atividades desenvolvidas no cargo pelo profissional interessado, fl. 06 - verso.

Declaração da empresa da qual destacamos: que o cargo exercido é o de COMPRADOR DE MAT. PRIMA TR, não sendo necessário a graduação em engenharia para o cargo. O resumo das atividades desenvolvidas são: "Em treinamento para atividades de: estimar pomares baseado em dados e informações da empresa, faz cadastro de informações dos produtores da região, colher amostra de frutas para análise de maturação em qualquer estágio da fruta sempre que se fizer necessários e for requisitado; apresentar programa de fornecimento e executar programa de entrega de frutas (quantidade de caixas dia) definido e aprovado pela empresa (logística); representar a empresa perante o produtor/vendedor, esclarecendo as partes sobre dúvidas existentes no relacionamento comercial; efetuar compra de matéria prima, somente nas modalidades "spot" e "avulsa" na condição posto-fábrica, segundo os parâmetros da compra, preço e prazo de pagamento, validos para a época da formalização da proposta, nessas modalidades, e fixados pela empresa. Zelar e cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente." (fl. 07)

Ofício enviado ao interessado informando do indeferimento da interrupção de registro, fl. 08.

Defesa do interessado da qual destacamos: "... Nós compradores, não realizamos qualquer tipo de assistência técnica nas propriedades em que compramos a matéria prima. As visitas as propriedades são realizadas para saber como estão a qualidade das frutas (se estão verdes, maduras ou podres), evitando assim que o caminhão seja refugado nas fábricas.

Resumindo, o serviço se trata em fiscalizarmos as condições das frutas já colhidas, não os envolvemos em nenhuma etapa da produção, nem fitossanitária e nem na colheita, pois compramos a fruta posto-fábrica. Desta forma solicitamos a revisão e reconsideração da Câmara Técnica correspondente do CREA quanto ao parecer notificado através do Ofício nº 17974/2019."

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 11.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46, e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo. (fl.12)

Considerando que o profissional interessado cargo exercido é o de COMPRADOR DE MAT. PRIMA TR, para o qual não é exigido a formação em Engenharia Agrônômica.

Considerando que as atividades desempenhadas pelo interessado e a defesa apresentada em especial: "... não realizamos qualquer tipo de assistência técnica nas propriedades em que compramos a matéria prima. As visitas as propriedades são realizadas para saber como estão a qualidade das frutas (se estão verdes, maduras ou podres), evitando assim que o caminhão seja refugado nas fábricas.

Resumindo, o serviço se trata em fiscalizarmos as condições das frutas já colhidas, não os envolvemos em nenhuma etapa da produção, nem fitossanitária e nem na colheita, pois compramos a fruta posto-fábrica. Considerando caso análogo apreciado no processo PR 877/19, no qual foi concedida a interrupção de registro.

Voto

1) Por deferir a interrupção de registro do profissional Engenheiro Agrônomo Felipe de Souza Agostinho.

2) Por diligenciar na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda, em Araraquara, para verificar junto ao departamento de Recursos Humanos se o quadro técnico da empresa possui registro neste conselho e anotação de ART de cargo e função técnica.
